PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 201/2016.

EMENTA: 1 - IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 8274060/2016. 2 - INTEMPESTIVA. 3 – AUTO DE INFRAÇÃO POR DEIXAR DE PROVIDENCIAR BAIXA DENTRO DO PRAZO LEGAL. 4 - PREVISÃO NO ART. 357, INCISO I DA LEI 3833/2011. 5 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 6 - PROCEDER RECOLHIMENTO OU RECURSO AO CMRF EM 30 DIAS.

IMPUGNANTE: DIGITAL & TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA ME
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 8274060/2016
PROCESSO: Nº 35874/2016
IMPUGNAÇÃO: Nº 35273/2016

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Central, nº 858, Loja 01, 1º Pavimento, Parque Residencial Laranjeiras Serra - ES, inscrita no CNPJ/MF nº 08.241.238/0005-44 e no C.C.M. deste Município sob o nº4186095, apresenta seus argumentos para requerer o cancelamento do Auto de Infração acima descrito**.**

RELATÓRIO

A impugnante foi autuada 20/01/2016, por ter deixado de providenciar a baixa de sua inscrição fiscal, dentro do prazo de 30 dias, conforme determina o Art. 357 da Lei 3833/2011, ficando assim sujeita à penalidade prevista na citada Lei.

Em 10/06/2016, a impugnante protocolizou defesa intempestiva, através de processo administrativo nº 35273/2016, solicitando cancelamento do auto de infração nº 8274060/2016, alegando a existência de um processo pedindo suspensão da inscrição fiscal, enquanto o CNPJ desta filial seria incorporado a matriz e que a empresa estava suspensa desde 10/12/2014.

Informa ainda, que o CNPJ/MF nº 08.241.238/0005-44, foi baixado nesta municipalidade em 15/10/2011.

Chamado a emitir parecer, o auditor fiscal informa que o CNPJ/MF da referida empresa foi baixado em 15/10/2011 e isso só, por sua vez, já depõe contra a requerente, pois o seu pedido de baixa de inscrição municipal só foi protocolado em 10/03/2015, conforme se vê no espelho do protocolo anexado à folha 07 do processo de impugnação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 201/2016.

Informa ainda que a requerente não mencionou o número do processo de suspensão, sendo assim não pode se pronunciar, sugerindo assim, que seja mantido o auto de infração.

Relato concluso, passamos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos processos do Auto de Infração e da Impugnação, constatamos que a impugnante cadastrada no C.C.M deste Município sob o nº. 4186095 com endereço e domicílio fiscal já mencionado linhas atrás, foi autuada em 20/01/2016, por ter deixado de providenciar a baixa de sua inscrição fiscal dentro do prazo legal de 30 dias, infringindo assim o prazo estipulado no artigo 357 inciso I da Lei 3.833/2011, *in verbis*:

> Art. 357. Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica do Cadastro Mobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência de um dos seguintes motivos:
> ...
> I – o encerramento voluntário das atividades

Sendo assim, é totalmente cabível a aplicação da penalidade imposta pelo auto de infração de n.º 8274060/2016, conforme disposto no inciso V do art. 522, da Lei 3833/2011, in verbis:

> Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas aos Cadastros Mobiliários puníveis com as respectivas multas:
> ...
> V – Deixar de comunicar nos prazos legais baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

No caso em tela, trata-se de encerramento voluntário das atividades empresariais, conforme CNPJ/MF baixado em 15/10/2011, fl.03 do processo nº. 35273/2016, e o comunicado da baixa da inscrição fiscal no do Município da Serra solicitado em 10/03/2015, processo nº. 13953/2015, conforme se vê no espelho do protocolo, fl.07. Quanto ao processo de suspensão a requerente não mencionou o número, sendo assim não podemos nos pronunciar.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 201/2016.

A impugnação, mesmo intempestiva, foi analisada com fundamento no artigo 271, parágrafo único, da lei 3833/2011.

Concluímos assim, que o Auto de Infração em questão foi lavrado em estrito cumprimento ao que determina a Legislação Tributária Municipal.

Ante ao exposto, passamos à decisão:

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal nomeada através da Portaria n.º 018/2015, para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, conhece os termos deste, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **MANTENDO-SE** o Auto de Infração n.º 8274060/2016, tendo em vista a pertinência da propositura fiscal.

Na forma da legislação vigente fica V.S.ª intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente à Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Serra, 20 de setembro de 2016.

MARIA DA PENHA A. SANTANA
RELATORA

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE